



Número: **0867819-21.2023.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0867819-21.2023.8.14.0301**

Assuntos:

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MUNICÍPIO DE BELEM (APELANTE)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELADO)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
26723370	12/05/2025 12:30	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0867819-21.2023.8.14.0301**

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**EMENTA**

2ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível nº 0867819-21.2023.8.14.0301  
Juízo de origem: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL  
Apelante: MUNICÍPIO DE BELÉM  
Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Relator: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A CRIANÇA HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Belém contra sentença da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedente o pedido e condenou o ente municipal ao fornecimento de medicamentos essenciais à criança L.L.D.S., diagnosticada com Lúpus, conforme prescrição médica.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Município de Belém possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (ii) estabelecer se há responsabilidade solidária entre os entes federativos para o fornecimento de medicamentos no



âmbito do SUS; (iii) determinar se a ausência de licitação e a alegação de reserva do possível podem afastar a obrigação de fornecimento dos medicamentos.

### III. RAZOES DE DECIDIR

3. O Município de Belém é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da responsabilidade solidária dos entes federados pelo fornecimento de medicamentos, conforme entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 855178, com repercussão geral reconhecida (Tema 793).

4. O direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da CF/1988, impõe ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, cabendo ao Judiciário assegurar sua concretização em caso de omissão administrativa.

5. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo ente federativo sem comprovação de absoluta impossibilidade fática e orçamentária, sob pena de comprometer a efetividade dos direitos fundamentais.

6. A exigência de prévio procedimento licitatório não pode se sobrepor ao direito à vida e à saúde em situações de urgência, sendo autorizada a contratação direta nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

7. A jurisprudência do STF e deste Tribunal é firme ao reconhecer que, verificada a necessidade e urgência do tratamento médico, a obrigação de fornecimento do medicamento deve ser imposta ao ente demandado, independentemente da complexidade do tratamento ou da divisão administrativa de competências no SUS.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Município é parte legítima para responder judicialmente por demandas de fornecimento de medicamentos, em razão da responsabilidade solidária entre os entes federativos.

2. O direito à saúde prevalece sobre alegações genéricas de reserva do possível, exigindo prova de impossibilidade orçamentária concreta.

3. A urgência do tratamento autoriza a dispensa de licitação para aquisição dos medicamentos necessários à preservação da vida e da saúde do cidadão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196; CPC, arts. 487, I, 932, VIII e 496, I; Lei nº 8.666/93, art. 24, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855178 RG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015; STF, RE 831385 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17.03.2015; STF, Tema 793, RE 855178; TJPA, Ac. nº 10176319, Rel. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, j. 27.06.2022; TJPA, Ac. nº 181.969, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, j. 18.09.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em



CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário.  
Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

### RELATÓRIO

#### RELATÓRIO.

Trata-se de Remessa Necessária e recurso de APELAÇÃO CIVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, que, nos autos da Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Dar/Fazer cumulada com pedido liminar nº 0867819-21.2023.8.14.0301, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

#### "(...) DO DISPOSITIVO

Diante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, ratificando os termos da tutela antecipada deferida e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Município de Belém, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fornecer a infante L.L.D.S., os medicamentos CAPTOPRIL 25mg, NIFEDIPINA 20mg, HIDRALAZINA 25mg, PREONISONA 5mg, AZATIOPRINA 50mg, ONEPRAZOL 20mg e Hidroxicloroquina 400mg, para o investimento na melhora clínica da criança, conforme prescrição médica em ID98492198/fl.06-07, nos termos pleiteados na exórdial.

Após o decurso do prazo recursal, não sendo interposta a apelação, proceda-se a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil."



Inconformado o Município de Altamira interpôs recurso de apelação (ID Num. 19864901), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob enfoque de que faz atendimento somente em casos de menor complexidade, ou seja, atenção básica, pugnando pela extinção do feito.

Caso não seja acolhida a ilegitimidade passiva, alude a inaplicabilidade da solidariedade passiva irrestrita dos entes públicos ao Sistema Unico de Saúde.

Aduziu da necessidade de observância ao princípio da reserva do possível e necessidade de instauração de procedimento licitatório para aquisição da medicação.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso de apelação. (ID Num. 19864904).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Na ocasião recebi o recurso apenas no efeito devolutivo, e determinei, em seguida, a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, na condição de custos legis, objetivando exame e parecer. (ID Num. 19867973).

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar. (ID Num. 19893122).

É o relatório.

### VOTO

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO e passo a analisá-lo.

Inicialmente, verifico que o Município de Belém alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, apontando o Estado do Pará como o responsável pelo atendimento da demanda.

Entendo que não merece reparos a sentença combatida no que se refere ao reconhecimento da legitimidade passiva da recorrente com amparo na responsabilidade solidária dos entes federados prevista no texto constitucional. Nesse aspecto, as razões recursais do município se apresentam contrárias à jurisprudência dominante das Cortes Superiores, fixada inclusive em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral.



Com efeito, há previsão constitucional da solidariedade entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tratando-se de direito à saúde e/ou integridade física dos seus cidadãos, sendo facultado o direcionamento do pedido a qualquer um dos entes federados.

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Diferente das razões do apelante, entendo que a solidariedade na responsabilidade entre os Entes Federados está mais do que assentada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão recente, de 23/05/2019, no julgamento do Tema 793, com repercussão geral reconhecida.

Mantida, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Município, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178 pela sistemática da repercussão geral.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo



Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 831385 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Na mesma direção, este Tribunal de Justiça decidiu:

“EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CANCER DE PELVE EM ESTÁGIO AVANÇADO - FORNECIMENTO DO TRATAMENTO - URGÊNCIA RELATADA POR MEIO DE LAUDO MÉDICO – CUSTEIO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PREVALENCIA DA SAÚDE E DA VIDA DA PACIENTE EM DETRIMENTO AOS INTERESSES ECONÔMICOS DA OPERADORA – SUCUMBÊNCIA DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Analisando detidamente os autos, restou constatado por meio dos documentos que instruem o processo, que a autora, ora apelada, fora diagnosticada com neoplasia fusocelular e sarcoma sinovial, respectivamente (câncer de pelve), tendo restado salientado que o câncer encontra-se em estágio altamente avançado, e em Laudo Médico, a Médica Oncologista Danielle Feio, CRM 7399, recomendou a urgência na cirurgia, sob pena de grave risco à saúde, em razão da complexidade do caso, necessitando o tratamento em centro de referência especializado em câncer, com cirurgiã especialista em sarcoma 2- No caso em comento, pertinente também ressaltar que, o estado de saúde da paciente foi avaliado por médico especializado, não podendo a operadora de plano de saúde se eximir da responsabilidade de autorizar o tratamento prescrito. 3- Nessa esteira de raciocínio, o retardo no deferimento da autorização, ou até mesmo o seu indeferimento configura cristalinã negativa de prestação de serviço regularmente contratado e, portanto, falha na prestação de serviço. 4- De outro modo, embora possam existir, de fato, cláusulas contratuais restritivas aos direitos dos consumidores (art. 54, § 4.º do CDC), revela-se aqui abusiva e ilegal a previsão que desobriga a operadora de fornecer a assistência médica expressamente prescrita em laudo médico, posto que imprescindível ao tratamento da segurada/agravada. 5- A Lei n.º 9.656/98 (art. 35-C), ao elencar as normas atinentes às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, veda expressamente condutas abusivas, tais como a negativa de cobertura de atendimento em casos de emergência ou urgência, cujo procedimento eleito pelo médico se revela indispensável ao restabelecimento da saúde do segurado. 6- Por conseguinte, tratando-se de situação excepcional, onde restou nítido o caráter



de emergência da manutenção do tratamento, prezando pela saúde e bem-estar do segurado, é medida que se impõe condenar a empresa ré a arcar com a integralidade dos procedimentos prescritos pelo médico, não merecendo reparos a sentença nessa parte que confirmou a liminar deferida, determinando que a empresa requerida autorizasse e custeasse o tratamento da autora, conforme prescrição médica. 7- Outrossim, observa-se que a ora recorrida é titular de plano com abrangência nacional e o Hospital A. C. Camargo indicado para realização de todo o tratamento, inclusive, o quimioterápico, integra a rede credenciada da Unimed São Paulo, nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça, também já firmou entendimento, segundo o qual preleciona que “o Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários. 4. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência)” (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.698). 8- Desta feita, entre os bens jurídicos envolvidos - interesse econômico da apelante, por um lado, e a manutenção da saúde e da vida da apelada, deve prevalecer o segundo, eis que irreparável. 9- Por fim, por ter sido a empresa requerida vencida na integralidade, necessário se faz condená-la por inteiro às custas e despesas processuais, não havendo que se afastar a condenação da apelante ao pagamento do ônus sucumbencial. 10- Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão nº 11833477, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-11-08, Publicado em 2022-11-18)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE, CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA, DETERMINOU QUE O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E O ESTADO DO PARA PRESTEM O INDISPENSÁVEL TRATAMENTO DE SAÚDE REQUERIDO NA EXORDIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Acórdão nº 10176319, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-06-27, Publicado em 2022-07-09)



Nessa perspectiva, não assiste razão ao apelante de que a obrigação de entregar as medicações Captopril 25mg, Nifedipina 20mg, Hidralazina 25mg, Preonisona 5mg, Azatioprina 50mg, Oneprazol 20mg e Hidroxicloroquina 400mg para a infante L.L.D.S., diagnosticada com Lúpus, não seria de sua competência, uma vez que a competência solidária estabelecida em face dos entes públicos condenados.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO DE SAÚDE. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. DIREITO A VIDA E A SAÚDE. DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVALECEM SOBRE QUALQUER INTERESSE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE (...) É dever do Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988. Em razão da posição já pacificada pela doutrina e jurisprudência, é inadmissível que o Estado Democrático de Direito, voltado à distribuição da justiça social e à concretização de direitos fundamentais, negue o fornecimento de remédio a pessoa necessitada e portadora de enfermidade considerada grave. 4- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (Acórdão nº 186.043, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-22)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REALIZAÇÃO DE EXAME COM CARÁTER DE URGÊNCIA. CABE AO ESTADO PROPICIAR O DIREITO À SAÚDE. DIREITO AMPARADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA, COM MANUTENÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA. 1 - O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Deve ser confirmada a decisão interlocutória que impõe ao ente público a implementação de política pública que concretize o direito esse, demonstrada a necessidade do autor (...)” (Acórdão nº 185.394, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-05)

Ademais, a ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento requerido, posto que uma vez que existe o dever do Poder Público, impõe-se a superação deste obstáculo



através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois como já mencionado, o direito à vida/saúde é indispensável, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas.

Assim, não se deve discutir matéria orçamentária (dispêndio dos recursos públicos Princípio da Reserva do Possível), quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.

Além disso, inexistente qualquer indício de desrespeito à capacidade orçamentária e aos limites obrigatórios previstos para a saúde, nem da existência de riscos para a prestação de serviços de saúde pública prestado pelo Apelante.

Ressalto que o princípio da legalidade orçamentária é valor constitucional de menor densidade em comparação com o direito à saúde e que o fornecimento gratuito de remédios possui cunho social, possibilitando que pessoas carentes tenham garantido todo o procedimento necessário à defesa de seu direito, consagrado constitucionalmente.

Ademais, quanto ao argumento da “reserva do possível”, também não assiste razão, pois verificado que a Administração não demonstra sua manifesta impossibilidade de atender a prestação requerida. Assim, a cláusula da reserva do possível não pode ser alegada para impor limites à eficácia e efetividade dos direitos humanos.

Nesse sentido:

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. INTERFERÊNCIA NA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE. 1 A obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, que significa dizer uma participação simultânea dos entes estatais nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária; 2. O direito constitucional à saúde, que se concretiza com o oferecimento de tratamento médico pelo Estado, não pode e nem deve ser condicionado a políticas sociais e econômicas; 3. Não cabem obstáculos à garantia plena dos direitos fundamentais da saúde e, corolariamente, da vida, com fulcro no princípio da reserva do possível; 4. O acesso igualitário à saúde não resta desrespeitado, considerando a urgência do caso; 5. Apelação conhecida e desprovida.” (Acórdão nº 181.969, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, publicado em 2017-10-19)**

Por fim, arguiu a Municipalidade a necessidade de reforma do



julgado, em razão da necessidade de instauração de procedimento licitatório para a compra da fórmula nutricional.

Quanto ao tema, esclareço que o Ente público deve buscar os meios de efetivação da tutela emergencial, utilizando os meios de coerção cabíveis e, até mesmo a compra direta, em caso de demora excessiva, em razão do caráter de urgência da medida, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 que autoriza a dispensa da licitação para a hipótese, pois o retardamento do fornecimento do medicamento pode resultar na inutilidade do provimento judicial.

Portanto, a ausência de licitação não se sobrepõe à imediata prestação jurisdicional que assegura a inviolabilidade do direito à vida ao fornecer aos cidadãos tratamento indispensável à sua saúde. (TJSP; Apelação 1023462-59.2016.8.26.0114; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018).

Nesse sentido, vale destacar os seguintes julgados:

“Ementa: Apelação cível - Obrigação de Fazer - portadora de Diabetes Mellitus tipo I - Fornecimento de aparelho que monitora glicemia no sangue - Admissibilidade - configurada responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba - providências burocráticas não elidem a obrigação (arts. 6º, 196 e 203, IV, da CF/88 e art. 219 da Carta Paulista) - Cominação de multa diária contra a FESP - Possibilidade prevista no artigo 536, § 1º do CPC - Multa fixada com razoabilidade e proporcionalidade - Critério de atualização da verba honorária - Correção pelo IPCA-E, com termo inicial determinado na sentença - Julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE, Tema 810, pelo STF - Recursos Oficial, da Fazenda e do Município Improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1027969- 20.2017.8.26.0602; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018).

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA Fornecimento de insumos - Fralda geriátrica e suplemento nutricional - Direito à saúde, dever do Estado, direito do povo - Art. 196 da Constituição da República norma programática que não constitui promessa constitucional inconsequente (STF, 2ª T., AgRE273834-4-RS, Rel. Min. Celso de Mello) Sentença concessiva da segurança Manutenção Reexame necessário desprovido." (TJSP; Reexame Necessário 1006134-95.2016.8.26.0024; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2018; Data de Registro: 22/01/2018)



Portanto, entendo que não merece reforma a sentença reexaminada.

Ante o exposto, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se integralmente o julgado (ID Num. 19864899), inclusive em sede de remessa necessária, nos termos da fundamentação lançada. É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Belém, 12/05/2025

